

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 142/2010, firmado entre o MTur e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, tendo por objeto o evento intitulado “XXIV Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2010”.

2. O ajuste previa o montante de R\$ 209.000,00 para execução do seu objeto, sendo R\$ 200.000,00 transferidos pelo concedente e R\$ 9.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49).

3. Por meio do Acórdão 5.888/2019-1ª Câmara, este Tribunal prolatou a seguinte decisão:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis; em julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

não apresentação dos contratos de exclusividade com registro em cartório, indicando a exclusividade do intermediário contratado para agenciar as apresentações artísticas pagas com recursos do convênio;

apresentação de nota fiscal (nota fiscal 188) em nome das bandas contratadas, com valor integral e não individual.”

II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a decisão.

5. O recorrente alega, em síntese, que (i) teria ocorrido a quebra do nexo causal entre os recursos repassados e o objeto do convênio, com a contratação de empresa intermediária e a existência de outras fontes de financiamento, e que (ii) deveria ter sido realizada a contratação por inexigibilidade de licitação diretamente com os artistas ou por intermédio de seu empresário exclusivo, com contrato devidamente registrado em cartório, conforme preleciona a Lei de Licitações e o Acórdão 96/2008-Plenário, além das exigências do termo de convênio.

6. Requer, assim, ante a ausência do nexo de causalidade dos pagamentos realizados, o provimento do recurso para tornar insubsistente o acórdão recorrido, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT (gestão 2010), e da entidade conveniente, Associação Sergipana de Blocos de Trio — ASBT, e condená-los ao pagamento do montante dos recursos recebidos por força do ajuste, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Por sua vez, em suas contrarrazões, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) alega que (i) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário; (ii) não seria função desta Corte a arbitragem de ganhos internos no relacionamento entre empresários e artistas; (iii) haveria conformidade dos preços com os de mercado, de acordo com pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do Ministério do Turismo; (iv) seria o fornecedor do serviço o único detentor da carta de exclusividade do artista consagrado pela crítica; (v) inexistiria cláusula no convênio a exigir recibos emitidos pelos artistas, somente de apresentação de nota fiscal idônea e da

transferência para a conta exclusiva do prestador contratado, conforme cláusula 3ª, item II, “pp”, do ajuste; e que (vi) teria sido reconhecido em julgamento do STJ, apreciando questão idêntica à tratada nos autos, a comprovação do caráter de exclusividade por qualquer documento que evidenciasse tal situação, o que a afastaria a exigibilidade de licitação.

III

8. Após o exame das razões e contrarrazões recursais apresentadas, a Serur propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a condenar em débito solidário no valor de R\$ 94.500,00 a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com a correspondente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A proposta da unidade técnica contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU.

IV

10. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

11. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

12. Primeiramente, a respeito da alegação da ASBT de aprovação do plano de trabalho e do projeto pelo Ministério do Turismo, cabe trazer os esclarecimentos consignados pela Serur de que esses documentos não fazem referência a qualquer empresa intermediária para pagamento dos **shows** ou outros intervenientes.

13. Também não se pode perder de vista que constava do ajuste como obrigação da conveniente a apresentação do contrato de exclusividade dos representantes dos artistas e o envio dos documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês dos artistas (peça 1, p. 41-48):

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II. Compete à CONVENIENTE:

(...)

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediário ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.”

14. O total dos recursos federais (R\$ 209.000,00) foi repassado para a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., em 30/6/2010 (peça 12, p. 95). Esse montante corresponde ao valor da Nota Fiscal nº 188, de 29/6/2010, emitida pela empresa, que aponta o valor integral referente à contratação das bandas (peça 1, p. 139 e 189).

15. Ocorre que, conforme a documentação dos autos, os valores efetivamente recebidos pelas atrações musicais não correspondem a esse total:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)	DIFERENÇA PERCENTUAL
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA		
<i>Sérgio Reis (1)</i>	80.000,00	33.500,00	46.500,00	58,13%
<i>Max Bal e Carlinhos (2)</i>	9.000,00	3.000,00	6.000,00	66,67%
<i>Danielzinho e Forrozão Quarto de Milhas (3)</i>	20.000,00	17.000,00	3.000,00	15,00%
<i>Fogo na Saia (4)</i>	20.000,00	16.000,00	4.000,00	20,00%
<i>Cavaleiros do Forró (5)</i>	80.000,00	45.000,00	35.000,00	43,75%
TOTAL (GERAL)	209.000,00	114.500,00	94.500,00	45,21%

16. Conforme registrou a Serur, não há nos autos justificativas para a existência desses custos de intermediação que, como mencionado, não estavam sequer previstos no plano de trabalho e projeto aprovados pelo Ministério do Turismo.

17. A alegação da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) de que pareceres emitidos pela área técnica e jurídica do Ministério do Turismo apontariam a conformidade dos preços com os de mercado não merece prosperar.

18. Os pareceres mencionados não se referem ao convênio em exame e não há, nos autos, indicação de exame prévio dessa compatibilidade de preços. Pelo contrário, há comprovação de que as atrações musicais receberam valor inferior ao efetivamente despendido para realização das apresentações, o que aponta para a ocorrência de superfaturamento. Assim, ante a ausência de demonstração de outros custos incorridos pela empresa que justifiquem a divergência, configura débito a diferença entre o valor pago à empresa intermediadora e o valor efetivamente repassados aos artistas. Nesse sentido, cito o Acórdão 2.026/2019-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, e Acórdão 4.791/2019-1ª Câmara, relator Min. Walton Alencar Rodrigues.

19. Ressalto que não se trata de avaliação a respeito de ganhos obtidos pela intermediadora em sua relação com os artistas, mas da utilização dos recursos para pagamento de despesa para a qual não há a devida justificativa para os custos incorridos e que não estava prevista no plano de trabalho.

20. Como já registrado, o termo de convênio exigia expressamente em sua Cláusula Terceira, II, “oo”, a apresentação do contrato de exclusividade registrado em cartório, que difere da autorização de exclusividade apenas para os dias correspondentes às apresentações (peça 1, p. 48). A exigência, contudo, não foi cumprida pela conveniente.

21. Não desconheço que a jurisprudência desta Corte admite que a ausência do documento não enseja, por si só, “o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is)” (subitem 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017-Plenário). Entretanto, essa mesma decisão aponta que o dano aos cofres públicos estaria evidenciado quando:

“9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

22. Assim, considerando que nos presentes autos se observa não só a irregularidade relativa à inexistência do contrato de exclusividade, mas o pagamento a maior realizado pela ASBT, sem a devida justificativa, configura-se, nos termos do precedente citado, dano ao erário.

23. Como esclareceu a Serur, em virtude do princípio da independência das instâncias, a existência de julgado no âmbito do Poder Judiciário com entendimento diverso “*não interfere nas regras legais e na jurisprudência desta Corte de Contas, (...) não havendo similaridade entre a ação civil pública de improbidade administrativa e o processo de contas corrente no TCU, regulado pela Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não pela Lei 8.492/1992.*”

24. Por fim, trato da questão da prescrição da pretensão punitiva e do débito.

25. A Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) alega que teria ocorrido a prescrição quinquenal da eventual pretensão de ressarcimento, com base no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (Tema 899 de repercussão geral).

26. Segundo a conveniente, os fatos apurados teriam ocorrido em abril de 2010 e que a presente tomada de contas especial, por ter sido instaurada somente em 2015, estaria prescrita.

27. A propósito da matéria suscitada pela recorrente, assinalo, inicialmente, que ainda pairam diversas dúvidas sobre o conteúdo e a extensão do julgado proferido no RE 636.886-AL, conforme expus no voto condutor do Acórdão 11.532/2020-Primeira Câmara:

*“25. (...) não se sabe qual o **dies a quo** (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição. Da mesma forma, não é certo se a Corte Maior modulará os efeitos de sua decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:*

‘3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.’

26. Ademais, a Exma. Ministra Rosa Weber proferiu, recentemente, em 17/8/2020, decisão monocrática na qual reconheceu a incidência do prazo decenal do Código Civil sobre os processos de controle externo que apuram a ocorrência de débito (MS 34.467/DF). Em suas palavras:

‘8. Vale dizer, portanto, que a atuação do TCU em tomada de contas especial, por não constituir via própria para a apuração de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, se encontra submetida a prazo prescricional.

(...)

16. Anoto que, no âmbito das relações jurídicas de direito privado, ressaltados casos especiais, como o da prestação de contas de quantias recebidas pelo advogado de seu cliente (art. 25-A da Lei nº 8.906/1994) , a pretensão de exigir contas está regulada pelo prazo prescricional decenal veiculado no art. 205 do Código Civil, como se extrai de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; e AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) .

17. Não vislumbro justificativa para que o prazo prescricional adotado, como regra, em relações jurídicas de direito privado, não seja observado em tomada de contas especial, voltada a fiscalizar o uso de dinheiro público.’ (grifos acrescentados).

27. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a extensão da decisão proferida no RE 636.886 e da aparente indefinição do STF sobre o prazo prescricional incidente sobre os processos de controle externo, opto por aplicar ao caso em exame os entendimentos jurisprudenciais do TCU e do próprio STF, ainda vigentes, que reconhecem a imprescritibilidade dos débitos apurados pelo TCU.”

28. Há incerteza até mesmo quanto ao regime jurídico de prescrição aplicável ao processo de tomada de contas especial, no órgão instaurador e posteriormente na Corte de Contas. Isso porque o RE 636.886 tratou da ação de execução de acórdão do TCU, tendo decidido pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), nessa etapa processual.

29. Essa premissa é muito clara na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao tratar dos pressupostos iniciais para o seu convencimento:

“Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 (...)

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.”

30. Dessa forma, se há certeza em relação à posição do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à prescritebilidade do processo de controle externo para a constituição de débito, em face da própria incidência, a reverso, da Súmula STF 150 (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), há muitas incertezas no que concerne às regras da contagem do prazo, aos marcos inicial e interruptivo, enfim quanto ao regime jurídico aplicável ao tema. Isso obstaculiza a aplicação, no caso concreto, da mudança de entendimento do STF sobre o tema, consubstanciada no RE 636.886.

31. Sendo assim, diante de todas essas dúvidas, julgo adequado, como medida de prudência, e no legítimo espaço de atuação constitucional deste Tribunal, aplicar a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas a respeito da prescrição do débito até que todos esses relevantes aspectos sejam elucidados, seja com a apreciação dos embargos de declaração pelo STF, seja mediante novo incidente de uniformização de jurisprudência nesta Casa, em momento futuro, na hipótese de a Corte Suprema não esclarecer todos os pontos acima suscitados.

32. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal, prolatadas após a mencionada deliberação do STF, adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, 6.171/2020-2ª Câmara, 6.084/2020-1ª Câmara, 5.681/2020-2ª Câmara, 6.846/2020-2ª Câmara, 6.676/2020-2ª Câmara, 6.707/2020-2ª Câmara, 6.473/2020-1ª Câmara, 6.466/2020-1ª Câmara, 6.465/2020-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando a tese da imprescritibilidade do débito e mantendo a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.

33. Nesse sentido, no caso do prazo decenal previsto no regime do Código Civil e adotado na decisão, observo que não ocorreu a prescrição. A prestação de contas foi apresentada antecipadamente em 10/9/2010 (peça 1, p. 78) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 14/8/2017 (peça 17), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de dez anos previsto na lei.

34. **Ad argumentandum tantum**, não haveria a alegada prescrição nem mesmo com a aplicação do disposto na Lei 9.873/1999, conforme bem demonstrou a instrução da Serur, **in verbis**:

“Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

3.12. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não ocorreu a prescrição em relação à ABST e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira, assim como não se observou a prescrição intercorrente. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

3.13. A Lei 9.873/1999, art. 1º, traz previsão expressa a respeito do início do prazo, tanto em relação à data da prática do ato quanto a infração de caráter permanente ou continuado. Tratando os autos de diversos atos supostamente irregulares (dispensa de licitação sem cotação de preço, contratação de empresa intermediária e respectivo pagamento, ausência de nexo causal), a prescrição começa a correr a partir do derradeiro ato, ou seja, na data de pagamento à empresa intermediária, **30/6/2010** (peça 12, p. 95).

b) Prazo:

3.14. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Porém, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que a “pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal” (REsp 1116477/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 22/8/2012; MS 15462/DF, relator Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/3/2011; e MS 14446/DF, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 15/2/2011, entre outros).

3.15. Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupção pela citação do responsável:

3.16. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **23/8/2017** com a citação de **Lourival Mendes de Oliveira e à ASBT (ARs de peças 21-22)**.

d) Da prescrição intercorrente:

3.17 Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

3.18 Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

3.19 Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

3.20 A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

3.21 Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era

considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

3.22 Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

3.23 Especificamente quanto a esta TCE, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente.

e) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

3.24. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe **“por citação pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”** (art. 2º, I) ou **“por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”** (art. 2º, II). Os exemplos típicos, no caso em exame, podem ser representados pelas notas técnicas de análise e reanálise e pela fiscalização da CGU para apurar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, bem como as comunicações dirigidas aos responsáveis e as análises técnicas empreendidas por esta Corte.

3.25. Com esses fundamentos, e considerando como prazo a quo o dia **30/6/2010**, a prescrição restou interrompida nas seguintes datas:

a) em **2/10/2012**, com a Nota Técnica de Análise 896/2012, que concluiu não terem sido apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto (peça 1, p. 80-84);

b) em **9/9/2013**, com a Nota Técnica de Reanálise 735/2013, que se pronunciou no sentido da ausência de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo sobre o cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 93-96);

c) em **31/1/2014**, com o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 3), que constatou indícios de irregularidades, como contratação direta de empresas intermediárias, sem a exclusividade exigida pela Lei 8.666/1993, ausência de justificativa de preços, divergência entre os valores contratados e os recebidos pelas bandas, indícios de similaridade na grafia utilizada em documento da ASBT e em notas fiscais das empresas contratadas pela ASBT, falta de comprovação de recebimento dos cachês pelas bandas/artistas contratados, informações de outras fontes de recursos destinados à execução do evento, dentre outros;

d) em **19/9/2014**, com a Nota Técnica de Análise Financeira 497/2014 (peça 1, p. 136-142), que assinalou a necessidade de justificativa de preços e da escolha do fornecedor, a ausência dos contratos de exclusividade, a Nota Fiscal 188 emitida com valor global e não individual, além de outras constatações retiradas do relatório da CGU;

e) em **6/5/2015**, com o Relatório TCE 244/2015 do tomador de contas especial (peça 1, p. 161-165), que concluiu pela impugnação total das despesas do convênio e imputou responsabilidade ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira e à ASBT pelo débito de R\$ 200.000,00;

f) em **16/9/2015**, por meio do relatório de auditoria 1831/2015 da CGU (peça 1, p. 187-191), que concluiu pelo débito solidário atualizado até aquela data de R\$ 323.251,90, e com os pareceres subsequentes do Controle Interno (peça 1, p. 193-201);

g) em **30/6/2016**, com as diligências deste TCU endereçadas à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executivo do Ministério do Turismo (peças 6-7), a fim de

que enviassem ao Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação a todas as constatações apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 3) e na Nota Técnica de Reanálise 497/2014 (peça 1, p. 136-141);

h) em **4/8/2017**, com a análise técnica realizada pela Secex-SE (peça 16), que concluiu pela ocorrência de dano ao erário e pela citação Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT (gestão 2010), e da entidade conveniente, com a anuência do Secretário da Secex-SE (peça 17);

i) em **15/8/2017**, com os Ofícios de Citação 682/2017-TCU/SECEX-SE dirigido à ASBT (peça 19) e 683/2017-TCU/SECEX-SE (peça 20) encaminhado ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto;

j) em **1º/3/2019**, com o pronunciamento técnico uníssono da Secex-TCE (peças 25-27), unidade para a qual o processo foi trasladado a partir da Secex-SE, secundado pelo parecer do MPTCU (peça 28) e que concluiu pelo acatamento das alegações de defesa dos responsáveis com o julgamento de suas contas regulares com ressalvas, com a prolação, em 17/7/2019, do Acórdão 5.888/2019-TCU-1ª Câmara (peça 29).

Conclusão sobre a prescrição

3.26. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (v.g., as comunicações realizadas na fase interna da TCE), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo geral de cinco anos), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

3.27. Partindo-se da premissa de que a **pretensão reparatória** deve seguir idênticas balizas (Lei 9.873/1999) enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável eventual condenação ao ressarcimento de prejuízo a ser apurado.”

35. Com relação a essa manifestação, caberia apenas o ajuste sugerido pelo titular da unidade técnica (peça 68):

“6. Já sob a ótica da Lei 9.873/1999, no caso de convênios e instrumentos congêneres, a prescrição do ressarcimento só começa a fluir a partir do momento em que forem prestadas as contas, mesmo que esteja vencido o prazo para tanto – como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886.

7. Na hipótese em exame, como a prestação de contas foi efetivada em 10/9/2010, tem-se o dia seguinte (11/9/2010) como termo a quo para início do cômputo do prazo prescricional, e não como constou da instrução anterior, que considerou a data de pagamento à empresa intermediária, que ocorreu em 30/6/2010 (peça 12, 95).

8. Destaco que os ajustes acima em nada alteram a conclusão de que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e do regime da Lei 9.873/1999.”

36. Dessa forma, considerando que os responsáveis não apresentaram em suas contrarrazões recursais elementos que pudessem infirmar as alegações do MPTCU de ausência do nexo de causalidade dos pagamentos realizados no bojo no convênio em exame, cabe dar provimento parcial ao recurso para julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator